



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.454-B, DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistidas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Do Deputado Francisco Jr)

Altera o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistidas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em sistema Braille **e em outros formatos acessíveis, além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo.**” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), colhidos no Censo Demográfico 2010, do total da população brasileira, 23,9% (45,6 milhões de pessoas) declararam ter algum tipo de deficiência. Entre as deficiências declaradas, a mais comum foi a visual, que atinge 3,5% da população. Das mais de 6,5 milhões de pessoas com alguma deficiência visual, 528.624 pessoas são incapazes de enxergar (cegos) e 6.056.654 pessoas possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar).

Para melhor ilustrar, podemos dizer que se o Brasil possuísse 100 pessoas, 19 delas possuiriam deficiência visual, 7 teriam deficiência motora, 5 teriam deficiência auditiva e 1 teria deficiência mental ou intelectual.

Especificamente acerca da população com deficiência visual, verifica-se o cerceamento do seu direito de frequentar grande parte das bibliotecas públicas as quais não possuem ambientes acessíveis com sinalização adequada, tecnologia assistiva e livros adaptados à sua condição. Assim, o Brasil precisa avançar na promoção dos direitos das pessoas com deficiência por meio de políticas públicas que visem a valorização do cidadão, respeitando suas características e peculiaridades.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º garante às pessoas com deficiência os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Já em seu artigo 23 está disciplinado que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

No mesmo sentido, a Lei nº. 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispõe em seu artigo 42 que a pessoa com deficiência



tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Já a Lei nº 10.753/2003, legislação pátria infraconstitucional que instituiu a “Política Nacional do Livro”, assegura às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura, bem como determina no parágrafo único do artigo 7º que o Poder Executivo deve implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.

Nesse contexto, a presente proposição objetiva a ampliação da “Política Nacional do Livro” alterando o art. 7º da “Política Nacional do Livro”, a fim de determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Objetiva-se, portanto, que as bibliotecas públicas sejam providas, não só de títulos impressos em Braille, mas de outros formatos acessíveis, inclusive audiolivros, e de tecnologia que permita o acesso ao texto escrito por vias alternativas. A presente proposta trata-se, portanto, de instrumento de garantia dos princípios basilares da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade da inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade e, sobretudo, do tratamento isonômico a todos os cidadãos.

Pelo exposto, por trata-se de matéria relevante e meritória, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FRANCISCO JR
PSD/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221436962600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V - promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II
DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

CAPÍTULO III

DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de

produção;

II - mais de dois anos e menos de três anos: cinquenta por cento do custo direto de produção;

III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2022

Altera o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistidas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.454, de 2022, de autoria do Deputado FRANCISCO JR, “Altera o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistidas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais”.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Cultura; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Nesta Comissão de Cultura não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.454, de 2022, pretende alterar o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para tornar obrigatória a presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, assegurando o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que integram seus acervos.

Concordamos com os termos do parecer da relatora anterior, Deputada Fernanda Melchionna, que destacou que o acesso à cultura e à informação é um direito fundamental de todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais. Garantir o acesso das pessoas com deficiência visual às bibliotecas públicas é uma questão de inclusão e de igualdade de oportunidades.

De fato, como assinalado pelo parecer anterior, a implementação da medida proposta promove não apenas o acesso a livros e materiais culturais, mas também a integração social e a participação ativa dessas pessoas na sociedade, contribuindo para o desenvolvimento de suas habilidades e conhecimentos. Além disso, o uso de tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas beneficia também outras pessoas com dificuldades de leitura, como idosos e indivíduos com dislexia.

Cumpramos, ainda, que a proposta está em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ao reafirmar a obrigatoriedade de que as bibliotecas públicas mantenham livros acessíveis e tecnologias assistivas que permitam o pleno acesso das pessoas com deficiência visual aos seus acervos.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.454, de 2022.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253510940000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Relatora

3

Apresentação: 04/09/2025 17:01:03.593 - CCULT
PRL 3 CCULT => PL 1454/2022

PRL n.3





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.454/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Bohn Gass, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Pastor Henrique Vieira, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2022

Altera o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistidas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.454, de 2022, de autoria do Deputado Francisco Jr, propõe a alteração do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a **Política Nacional do Livro**, com o objetivo de **determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas**, garantindo o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Em sua **justificação**, o autor fundamenta a proposta em dados do **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, colhidos no Censo Demográfico de 2010, segundo os quais aproximadamente **23,9% da população brasileira (45,6 milhões de pessoas)** declararam possuir algum tipo de deficiência. Entre elas, a deficiência **visual** foi a mais frequente, afetando 3,5% da população — o que corresponde a mais de 6,5 milhões de pessoas, das quais cerca de **528 mil são cegas e 6 milhões possuem baixa visão**.



O autor observa que a maior parte das **bibliotecas públicas** no país ainda não dispõe de acervos e infraestrutura adequados para o atendimento desse público. O projeto, portanto, busca promover o **acesso universal à cultura e à informação**, por meio da adoção de **tecnologias assistivas e obras em formatos acessíveis** (como Braille, audiolivros e formatos digitais compatíveis com leitores de tela).

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura, em 04/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Sâmia Bombim, pela aprovação, e, em 10/09/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.454, de 2022, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

A proposição em análise revela-se relevante e socialmente necessária, pois busca corrigir uma das barreiras mais persistentes enfrentadas pelas pessoas com deficiência visual: o acesso desigual à leitura, à cultura e à informação. A leitura é instrumento essencial de inclusão social,



autonomia e participação cidadã, sendo imprescindível que o Estado assegure meios para sua fruição em igualdade de condições.

O texto apresentado está em consonância com princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. A Constituição Federal assegura, em seu art. 6º, os direitos sociais à educação, à cultura e ao lazer, e, em seu art. 23, V, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum de proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.146, de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) — estabelece, em seu art. 42, o direito da pessoa com deficiência à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Ao reforçar, na Política Nacional do Livro, a obrigatoriedade da oferta de formatos acessíveis e tecnologias assistivas, o projeto contribui para a concretização desses direitos e para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que possui status constitucional e impõe aos Estados-Partes a adoção de medidas de acessibilidade em ambientes culturais e educacionais.

Ante o exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.454, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.454/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO